



**MPV 868**  
**00386**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 868, de 2018)**

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes artigos:

“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)

“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou



SF/19695.65714-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)

“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 28-A.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário. A título de exemplo, atualmente a Lei nº. 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d’água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário. Assim, a proposta visa a estabelecer o TCC como mecanismo de transação penal, evitando-se os inconvenientes da imposição de prisão.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



SF/19695.65714-65